

**LEI Nº 2.568, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 1.929, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE INSTITUIU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DA LEI Nº. 1.930, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, **JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO**, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº. 1.929, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 1.981, de 02.04.2013, pela Lei nº. 2.229, de 10.09.2014, pela Lei nº. 2.428, de 30.09.2015 e pela Lei nº. 2.469, de 22.01.2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:*

*(...)*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;”*

*“Art. 40. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:*

*I - do dia do óbito, desde que requerida até 90 (noventa) dias do mesmo;*

*II - da data do requerimento, quando requerido após 90 (noventa) dias do óbito;*

*III - da data de decisão judicial, no caso de morte presumida;*

*(...)”*

*“Art. 10. (...)*

*(...)*

*IV - (...)*

*(...)*

*d) Pela renúncia expressa.”*

*“Art. 41. (...)*

*(...)*

*§ 3º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.*



Palácio Antônio Gonçalves  
Rua 01, nº. 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP. 61.906-430





PREFEITURA DE  
**MARACANAÚ**

AFIXADO  
Em: 29 / 12 / 16  
Daniele Carlos Moreira  
Mat. 40212

§ 4º. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos de regulamento a ser promulgado pelo chefe do Poder Executivo;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nos moldes abaixo:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 5º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 6º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

"Art. 45. (...)

(...)

§ 1º - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial, extrajudicial ou de fato, recebia pensão de alimentos. Benefício que se limitará ao valor percebido a título de alimentos.

§ 2º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 3º - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa."



Palácio Antônio Gonçalves  
Rua 01, n.º. 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP. 61.906-430



PREFEITURA DE  
**MARACANAÚ**

**AFIXADO**  
Em: 29 / 12 / 16  
Daniele Carlos Moreira  
Mat. 40212

**Art. 2º.** A Lei Municipal nº. 1.930, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 1.981, de 02.04.2013 e pela Lei nº. 2.229, de 10.09.2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. (...)

(...)

§ 2º - O Diretor Administrativo, Diretor de Benefícios e Diretor Financeiro e Atuária e o Diretor Jurídico serão escolhidos dentre pessoas com formação superior, que possuam reconhecida capacidade e reputação ilibada.”

“Art. 14. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, um Diretor Administrativo, um Diretor de Benefícios, um Diretor Financeiro e Atuária e um Diretor Jurídico, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e que detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido.”

“Art. 15. (...)

(...)

XXI - Efetuar movimentações bancárias necessárias ao bom funcionamento do IPMM; tais como: Abrir, movimentar contas bancárias, assinar cheques dentre outros;  
XXII - Autorizar, observada a Política de Investimentos e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Municipal de Previdência, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do IPMM e com os do patrimônio geral do IPM-MARACANAÚ;”

**Art. 3º.** Ficam revogados os incisos VII e X do art. 18 da Lei Municipal nº. 1.930, de 26 de dezembro de 2012.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com relação às alterações efetuadas na Lei Municipal nº. 1.929, de 26 de dezembro de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017.

**Art. 5º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 29 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO**  
Prefeito de Maracanaú

**ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº  
059/2016 DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.**

Palácio Antônio Gonçalves  
Rua 01, nº. 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP. 61.906-430

Página 3 de 3

